



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721203/2009-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria LAPSO MANIFESTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO
Embargante DELEGACIA DA RFB EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LAPSO MANIFESTO.

Incorre em lapso manifesto, sujeito a retificação por meio de embargos, o acórdão que afasta exigência que não foi objeto do respectivo lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para declarar como não escrito o item 3 do voto do relator do Acórdão nº 1201-00.677, e para modificar o resultado daquele julgamento, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão nº 1201-00.677, da lavra desta Turma.

Alega a embargante o seguinte:

O Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 1201.00.677 (fls. 2.022 a 2.032) conferiu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, determinando a exclusão das receitas não operacionais relativas ao ganho de capital da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que tais receitas da parcela relativa aos ganhos de capital auferidos no período não compuseram a base de cálculo dessas contribuições utilizada no lançamento, conforme anotado às fls. 1.735 do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, e como se observa nos demonstrativos de fls. 1.744/1.745. O Acórdão de Impugnação nº 14-28.079 da DRJ/RPO ratifica essa informação às fls. 1.914.

Considerando o acima exposto, e diante do fato de o sistema SIEF não permitir informação de resultado de julgamento parcialmente provido sem correspondente alteração de valor de débito(s), proponho o envio do presente para análise pelo Sr. Delegado, e posterior encaminhamento dos autos ao CARF para as alterações que entenderem necessárias no referido Acórdão, nos termos do Art. 66 do Regimento Interno daquele Conselho, transcrito abaixo:

(...)

Os embargos foram admitidos por despacho exarado pelo Presidente desta Turma.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Pois bem, pelo exame dos autos, em especial do item 23 do termo de conclusão de procedimento fiscal à fl. 1735 e dos demonstrativos de fls. 1742/1745, é possível constatar que o auditor, apesar de haver verificado que a contribuinte alienou bens de seu ativo permanente nos meses de junho e outubro de 2006, constatou também que os documentos apresentados pela fiscalizada indicavam que não houve ganho de capital, daí porque não promoveu lançamento fiscal a esse título.

Nesse sentido, como não houve exigência de IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL sobre ganho de capital, o acórdão embargado não poderia afastá-la. Ocorreu, portanto, lapso manifesto no acórdão recorrido, sendo cabível sua retificação mediante embargos de declaração, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Por todo o exposto voto por acolher os embargos para declarar como não escrito o item 3 do voto Relator do acórdão embargado, e para modificar o resultado do julgamento da seguinte forma:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade suscitada. Quanto ao mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Regis Magalhães Soares de Queiroz (Relator) e Rafael Correia Fuso, que reduziam a multa ao patamar de 75%. Fica designado o conselheiro Marcelo Cuba Netto para redação do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto